



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018287/97-25  
Recurso nº. : 118.043 *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ – Ex.1993  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE  
CÂMBIO LTDA  
Sessão de : 11 de maio de 1.999  
Acórdão nº. : 108-05.705

IRPJ – DESPESAS DE CONTRATOS DE MÚTUO COM OURO FÍSICO – DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis as despesas decorrentes de contratação de mútuo, firmados com pessoas físicas ou jurídicas não financeiras, tendo por objeto ouro físico administrado pela Bolsa de Mercadorias & Futuros, ao amparo do art. 2º da Circular BACEN nº 1.942/91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10880.018287/97-25  
Acórdão nº. : 108-05.705

Recurso nº. : 118.043  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)  
Interessada : BANCODIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE  
CÂMBIO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, pelo qual a autoridade julgadora de primeira instância submete ao reexame necessário, a decisão acostada às fls. 212/215, pela qual exonerou integralmente o crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 142/147, no valor global de R\$ 2.264.939,49 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Os fatos que deram origem ao lançamento tributário estão descritos no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 136/138 e resultaram na glosa de *"despesas, encargos e prejuízos contabilizados, decorrentes dos contratos de mútuo celebrados com pessoas físicas e empresas não financeiras, vedadas pelo Banco Central do Brasil"* (fl. 137), anotando a fiscalização que os contratos de mútuo investigados tinham o ouro físico como o objeto mutuado, e que a Circular nº 1.942, de 17.04.91, vedava a celebração desses contratos com pessoas físicas ou jurídicas não financeiras. O fundamento da glosa foi a desnecessidade da despesa, com apoio no art. 191 do RIR/80.

A decisão de primeiro grau acatou os fundamentos de defesa apresentados pela autuada, no sentido de que a proibição mencionada pelo Fisco contemplava exceção, prevista no art. 2º da mesma Circular BACEN nº 1.942/91, que admitia *"contratos de mútuo de ouro vinculados a aquisição do metal diretamente dos produtores – garimpo e empresas mineradoras devidamente registradas no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) – ou nos mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros"*.



É o Relatório.

Processo nº. : 10880.018287/97-25  
Acórdão nº. : 108-05.705

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso de ofício que preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Os documentos juntados aos autos identificam a legitimidade das operações pactuadas pela empresa fiscalizada, uma vez que os questionados contratos de mútuo, que tinham o ouro físico como objeto mutuado, continham cláusula padrão mediante a qual “... a Mutuante entrega à mutuária o ouro objeto do presente mútuo, por meio de transferência de posição na BM&F (Bolsa de Mercadorias & Futuros)”, exatamente a hipótese ressalvada no art. 2º da invocada Circular BACEN Nº 1.942/91.

Sendo a proibição das operações o único fundamento da glosa, extrai-se dos elementos acostados aos autos que o auto de infração foi precipitado, pelo que incensurável a decisão da autoridade Recorrente, recompondo a ordem dos fatos provocada pelo afoito e indevido lançamento tributário.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999

JOSÉ ANTONIO MINATEL